



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021**, que "*Institui o Programa de Renegociação em Longo Prazo de débitos para com a Fazenda Nacional ou devidos no âmbito do Simples Nacional (RELP) e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a custear linhas de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte (Cide-Crédito-MPE).*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	001; 002
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	003
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	004; 005
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	006; 007
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	008
Senador Weverton (PDT/MA)	009; 010; 011
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	012; 013; 014
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	015

TOTAL DE EMENDAS: 15



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)
(ao PLP 46, de 2021)

Substitua-se, no §4º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021, o termo “§2º” por “§3º”:

“Art. 2º

.....
§ 4º A redução de que trata o §3º deste artigo também alcançará as pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência e as instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, vedada a acumulação de reduções.” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação pretende substituir o termo “§ 2º” por “§ 3º”, para melhor adequação, porque no § 3º do artigo 2º, o projeto estabelece redução adicional de juros e multa para sujeito passivo optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inclusive Microempreendedor Individual (MEI).

Assim, infere-se que houve uma tentativa de aplicar essas reduções às cooperativas no § 4º, no entanto a redação tratou do §2º que versa sobre vencimentos da prestação.

A intenção de conferir melhores condições de pagamento para cooperativas está em concordância com a Constituição Federal de 1988 que prevê que a “lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

Assim, a manutenção do texto legal nos termos em que se encontra impossibilitará o acesso das cooperativas a melhores formas de pagamento instituídos pelo projeto, configurando falta de estímulo e apoio



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

a este modelo societário, caminhando assim na contramão ao propósito constitucional de apoio ao cooperativismo.

Pelas razões expostos, solicito o seu acolhimento.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP 46, de 2021)

Dá nova redação ao *caput* do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021:

“Art. 9º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a custear linhas de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte e **cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** (Cide-Crédito-MPE)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende incluir as pequenas cooperativas entre as sociedades beneficiárias das linhas de crédito, diante do fato de que as cooperativas serão contribuintes se utilizarem dessa renegociação, mas não poderão utilizar as linhas de crédito que serão custeadas por essa CIDE, pelo texto original do projeto.

Assim como os demais modelos societários, as cooperativas possuem porte e receitas distintas. Com o objetivo de resguardar as pequenas cooperativas, solicitamos a inclusão no art. 9º das cooperativas que estão dentro dos limites determinados pela Lei Complementar nº 123/2006 (inciso II, do artigo 3º). Isso porque foi estendido às pequenas cooperativas o mesmo tratamento diferenciado e favorecido garantido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina o art. 34 da Lei nº 11.488/2007.

O cooperativismo é um modelo de negócio que propõe levar progresso às comunidades onde as cooperativas estão inseridas, possuindo relevante papel no contexto social, proporcionando maior e melhor distribuição de poder econômico.

As sociedades cooperativas se originam do fruto do trabalho em equipe, sua força reside no trabalho coletivo. São pessoas que se juntam para superar o desafio de empreender, buscando ganhos de escala, maior



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

acesso aos mercados e eficiência nos processos produtivos.

Como valorização da coletividade e do reconhecimento da relevância deste modelo, a Constituição Federal de 1988 prevê que a “*lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo*”. Verifica-se neste dispositivo a clara intenção do legislador constituinte em dispensar tratamento especial a este modelo societário garantindo às cooperativas fomento e auxílio à sua criação.

A manutenção do texto legal nos termos em que se encontra o projeto original impossibilitará o acesso das cooperativas aos benefícios e ao apoio instituídos pelo projeto aos pequenos negócios, configurando ainda falta de estímulo e apoio a esse modelo societário, caminhando assim na contramão ao propósito constitucional de apoio ao cooperativismo.

Assim, considerando que a emenda visa alinhar o texto aos escopos do projeto, sugerimos a modificação da redação do caput do artigo 9º para incluir as pequenas cooperativas, que são pequenos negócios, no campo das sociedades beneficiadas, diante do atual contexto econômico, e visto que elas também poderão optar a serem contribuintes da Cide-Crédito-MPE, pelo que solicito o seu acolhimento.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 46, de 2021)

Dê-se ao § 2º do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 2º O deferimento da adesão ao Relp fica condicionado ao pagamento da primeira prestação.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Complementar (PLP) nº 46, de 2021, institui parcelamento de longo prazo, cujo acrônimo é Relp, para débitos de pessoas jurídicas relativos a tributos federais e ao Simples Nacional.

O deferimento da adesão ao parcelamento suspenderá a exigibilidade do débito, passando a empresa a ter direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Conforme o § 3º do art. 1º do projeto, a adesão ao parcelamento ocorrerá mediante requerimento a ser apresentado até 31 de dezembro de 2021. O vencimento da primeira prestação está previsto para o mês de abril de 2022 ou mês posterior (art. 2º, § 2º).

Há, portanto, um intervalo mínimo de quatro meses entre o termo final de adesão e o pagamento da primeira prestação.

Já o § 2º do art. 5º do PLP nº 46, de 2021, dispõe que o deferimento da adesão ao Relp ocorrerá automaticamente com a apresentação do pedido, sob condição resolutória de ulterior comprovação do pagamento da primeira prestação.

A nosso ver, essa redação do § 2º do art. 5º poderia propiciar ao mau contribuinte pessoa jurídica o seguinte planejamento tributário: aderir ao Relp, obter a certidão positiva com efeito de negativa, gozar dos

benefícios decorrentes do nome limpo por pelo menos quatro meses, e deixar de efetuar o pagamento da primeira prestação.

A fim de prevenir esse planejamento tributário, esta emenda altera a redação do § 2º do art. 5º do projeto, para condicionar o deferimento da adesão ao pagamento da primeira prestação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N°– PLEN

(ao PLP nº46, de 2021)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021, a seguinte redação, revisando-se os demais artigos no que couber:

“Art.1º Fica instituído o Programa de Renegociação em Longo Prazo de Débitos Devidos no Âmbito do Simples Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Poderão aderir ao Programa de que trata o caput as empresas de pequeno porte, as microempresas e o Microempreendedor Individual – MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

As microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC 123, são as maiores geradoras de postos de trabalho no Brasil. Ademais, são as mais afetadas pela pandemia e seus impactos econômicos, demandando maior apoio do Poder Público.

Neste sentido, entende-se que o PLP deve se circunscrever às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI.

Pede-se apoio aos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2021.

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN

EMENDA N° – PLEN

(ao PLP nº46, de 2021)

Inclua-se o inciso VI no § 5º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021:

“Art. 1º.....

.....

§ 5º

.....

VI - a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da adesão ao RELPE e o 90º (nonagésimo) dia após a data de adesão.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa de Renegociação em Longo Prazo de Débitos para com a Fazenda Nacional ou Devidos no Âmbito do Simples Nacional (RELP) implicará renúncias fiscais, na medida em que permitirá a renegociação de débitos tributários e não tributários.

Para reforçar que os recursos públicos serão utilizados de modo a garantir a realização do interesse público e de finalidades sociais, a presente emenda propõe que a adesão ao RELP implique a obrigação de se fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da adesão ao RELP e o nonagésimo dia após a data de adesão.

É fundamental que o RELP apoie as empresas realmente afetadas pela pandemia, mas também contribua para a preservação de empregos, diante de um quando de elevado desemprego no Brasil.

Pede-se apoio aos pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2021.

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN

EMENDA N°– PLEN

(ao PLP nº46, de 2021)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021, a seguinte redação, revisando-se os demais artigos no que couber:

“Art.1º Fica instituído o Programa de Renegociação em Longo Prazo de Débitos Devidos no Âmbito do Simples Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Poderão aderir ao Programa de que trata o caput as empresas de pequeno porte, as microempresas e o Microempreendedor Individual – MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

As microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC 123, são as maiores geradoras de postos de trabalho no Brasil. Ademais, são as mais afetadas pela pandemia e seus impactos econômicos, demandando maior apoio do Poder Público.

Neste sentido, entende-se que o PLP deve se circunscrever às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI.

Pede-se apoio aos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha
Líder do PT
(PT/PA)

EMENDA N° – PLEN

(ao PLP nº46, de 2021)

Inclua-se o inciso VI no § 5º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021:

“Art. 1º.....

.....
§ 5º

.....
VI - a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da adesão ao RELPE e o 90º (nonagésimo) dia após a data de adesão.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa de Renegociação em Longo Prazo de Débitos para com a Fazenda Nacional ou Devidos no Âmbito do Simples Nacional (RELP) implicará renúncias fiscais, na medida em que permitirá a renegociação de débitos tributários e não tributários.

Para reforçar que os recursos públicos serão utilizados de modo a garantir a realização do interesse público e de finalidades sociais, a presente emenda propõe que a adesão ao RELP implique a obrigação de se fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da adesão ao RELP e o nonagésimo dia após a data de adesão.

É fundamental que o RELP apoie as empresas realmente afetadas pela pandemia, mas também contribua para a preservação de empregos, diante de um quando de elevado desemprego no Brasil.

Pede-se apoio aos pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha
Líder do PT
(PT/PA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PLP 46, de 2021)

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021: passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao Relp poderá parcelar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar em até 480 (quatrocentos e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

.....
§ 5º O pagamento integral do valor da dívida consolidada, será devido em espécie, com vencimento da primeira parcela em até noventa dias contados da data referida no § 2º deste artigo, em 12 (doze) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas. (NR)”

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque institui o Programa de Renegociação em Longo Prazo de Débitos para com a Fazenda Nacional ou Devidos no Âmbito do Simples Nacional (RELP).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A presente emenda visa, que o sujeito passivo que aderir ao Relp possa parcelar os débitos em até 480 (quatrocentos e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Ainda, estabelece o pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em 12 (doze) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas

Vale ressaltar que a pandemia agravou e comprometeu de forma extraordinária a capacidade de as pessoas jurídicas pagarem os débitos para com a Fazenda Nacional ou Devidos no Âmbito do Simples Nacional (RELP).

Desta forma, a referida emenda almeja ajustar, especialmente as multas de mora que trazem valores exorbitantes, difíceis de serem adimplidos e cumpridos nos prazos de pagamento. Assim, as pessoas supramencionadas seriam estimuladas a liquidar seus débitos gerando, por consequência, o aumento de arrecadação que será relevante para o crescimento econômico do Brasil.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de julho de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Senador MECIAS DE JESUS



PLP 46/2021
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PLP 46/2021)

Acrescente-se artigo, onde couber, ao PLP 46/2021:

Art. Deverá ser elaborada a Análise de Impacto Regulatório (AIR), em conformidade com o art. 5º da Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, regulamentada pelo Decreto 10.411 de 30 de junho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Emenda que pretende adequar a proposta de Projeto de Lei a legislação vigente.

De acordo com a Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

A Lei recebeu recentemente regulamento constante no Decreto 10.411 de 30 de junho de 2020, sendo obrigatória a sua aplicação a partir desta data.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



PLP 46/2021
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PLP 46/2021)

Modifique-se o caput do art. 6º do PLP 46/2021:

“Obedecido o devido processo **administrativo**, implicará exclusão do devedor do Relp e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º estabece as condições de exclusão dos empresas do Relp.

Ocorre que o caput registra: “Obedecido o devido processo”, sem, contudo, definir em qual instância o processo será executado.

Nos parece que essa omissão pode gerar insegurança jurídica e a presente emenda propõe a especificação da **instância administrativa** para o desenrolar do processo.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PLP 46/2021)

Modifique-se o inciso II do art. 6º do PLP 46/2021:

“II – ao final do prazo estabelecido, a falta de pagamento das parcelas restantes não pagas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 6º propõe:

“II – a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas”.

Confuso, o inciso deixa dúvidas sobre em qual momento ocorrerá a exclusão do programa Relp, visto que, pelo definido no inciso primeiro, a falta de apenas uma parceria não é condição para exclusão.

Supõe-se que o Legislador pretendia estabelecer o momento final da sequência do pagamento, ou seja, ao final do contrato se tiver somente uma parcela em atraso com todos as outras pagas, será passível de exclusão.

Ocorre que, pelo inciso primeiro: “a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas” é a condição para exclusão, o que revela que a **empresa poderá acumular até duas parcelas consecutivas ou cinco alternadas que não será excluída**.

Com o objetivo de acabar com essa confusão, proponho uma emenda que defina que, no final do prazo de pagamento, se a



SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

empresa estiver com qualquer número de parcelas em atraso, poderá ser excluída do Relp.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 46, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLP nº 46, de 2021:

“Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao Relp poderá parcelar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar em até 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.”

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), após computar dados até 2018 (portanto, antes da pandemia da covid-19), revela que a maioria das empresas no Brasil não dura dez anos, e uma em cinco encerra as atividades após um ano.

Assim, o prazo de quarenta anos é demasiado extenso. Tanto o “Refis da Crise” quanto o PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, ofereceram prazo máximo de 180 meses (15 anos). O parcelamento concedido aos clubes de futebol profissional e estendido às santas casas e às entidades hospitalares sem fins econômicos quando da criação da loteria Timemania alcançou 240 meses (20 anos). O mesmo prazo foi concedido aos clubes de futebol profissional pelo Profut.

O prazo extenso dos programas acima se faz justo devido as instituições hospitalares e esportivas serem muito mais perenes que a maioria das empresas que serão beneficiadas pelo Relp.

Dessa forma, é necessário que adequemos o prazo à realidade da existência da maioria delas, reduzindo, mas ainda assim, criando um prazo longo e inédito de 25 anos para pagamentos dos débitos fiscais.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates
Líder do Bloco da Minoria

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 46, de 2021)

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se os demais incisos:

“Art. 6º Obedecido o devido processo, implicará exclusão do devedor do Relp e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I – a falta de pagamento da primeira parcela;

”

JUSTIFICAÇÃO

O deferimento da adesão ao Relp ocorrerá automaticamente com a apresentação do pedido, sob condição resolutória de ulterior comprovação do pagamento da primeira prestação, de modo que a certidão positiva com efeito negativo seja fornecida desde a adesão.

Essa medida claramente irá incentivar o mau contribuinte pessoa jurídica a aderir ao Relp e gozar dos benefícios decorrentes do nome limpo por pelo menos quatro meses sem efetuar pagamento algum.

Embora o programa de renegociação de longo prazo criado pelo projeto seja de enorme relevância, é preciso ter responsabilidade com a renúncia dos recursos públicos e evitar que contribuintes mal-intencionados se aproveitem do benefício para causar ainda mais prejuízo à sociedade.

Assim, importante excluir a empresa de imediato do programa de renegociação, caso não se efetue o pagamento da primeira parcela.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates
Líder do Bloco da Minoria

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 46, de 2021)

Dê-se ao § 2º do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 2º O deferimento da adesão ao Relp ocorrerá somente após o pagamento da primeira prestação.

”

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como está disposto o § 2º do art. 5º do PLP nº 46, de 2021, o deferimento da adesão ao Relp ocorrerá automaticamente com a apresentação do pedido, sob condição resolutória de ulterior comprovação do pagamento da primeira prestação, de modo que a certidão positiva com efeito negativo seja fornecida desde a adesão.

Essa medida claramente irá incentivar o mau contribuinte pessoa jurídica a aderir ao Relp e gozar dos benefícios decorrentes do nome limpo por pelo menos quatro meses sem efetuar pagamento algum.

Embora o programa de renegociação de longo prazo criado pelo projeto seja de enorme relevância, é preciso ter responsabilidade com a renúncia dos recursos públicos e evitar que contribuintes mal-intencionados se aproveitem do benefício para causar ainda mais prejuízo à sociedade.

Dessa maneira, condicionamos o direito da empresa à certidão positiva de débitos com efeito de negativa ao pagamento da primeira prestação, que vai demonstrar ao Poder Público a efetiva vontade de participar corretamente do programa.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates
Líder do Bloco da Minoria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 46, de 2021)

Inclua-se onde couber, no PLP 46/2021, os seguintes dispositivos:

“Art. Fica vedada a exclusão das pessoas jurídicas tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por falta de cumprimento de obrigações acessórias elencadas no art. 29 da Lei 123/2006, desde que tenham recolhido todos os tributos devidos aos cofres públicos, ou os tenham incluído no RELP.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Simples Nacional deverá divulgar as regras de regularização das obrigações acessórias, em especial quanto ao prazo e forma de regularização. Caso o contribuinte não realize a regularização na forma e prazo estabelecidos, ficará sujeito à exclusão do Simples na forma desta lei complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

Como bem sabemos, o momento econômico que o país atravessa é grave e sem precedentes e é preciso que medidas sejam tomadas no sentido de mitigar seus efeitos. Entendemos ainda que a proposta desta Emenda é bem-vinda para retomada do crescimento do país.

Ao instituir novo programa de regularização de dívidas tributárias, o Projeto de Lei em questão não prevê a possibilidade das empresas do Simples Nacional que não tiveram condições de cumprir as obrigações acessórias em razão da pandemia, não sejam excluídas do regime.

Assim, não se demonstra razoável que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional que estavam inadimplentes no período da pandemia,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

não possam ser excluídas do programa em razão da Lei Complementar 174/2020 e aquelas que quitaram devidamente seus tributos, porém incorreram em alguma infração relacionada às obrigações acessórias (como por exemplo, falta de emissão de nota fiscal), possam ser imediatamente excluídas do programa, principalmente considerando a ausência de qualquer ônus ao fisco, que recebeu pelos tributos devidos.

Não há dúvidas de que não há como se admitir que o contribuinte possa ficar inadimplente quanto à regularização das obrigações acessórias por prazo indefinido, cabendo, assim, ao Comitê Gestor divulgar as regras e prazos dessa regularização.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição, levando em consideração o exposto acima, bem como enfatizando que as mudanças propostas dariam mais liquidez às empresas pequenas e médias que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF